



# *Câmara Municipal de São Vicente*

PROJETO DE LEI Nº 21/56

DOCUMENTO Nº 431/56

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 89, de 19 de maio de 1949, modificada pela Lei nº 116, de 27 de outubro de 1949.

Artigo 2º - A taxa de execução de calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas, com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.

§ Único - Essas despesas compreendem:

- a) preço dos materiais empregados;
- b) preparo da sub-base;
- c) mão de obra;
- d) construção de galerias de águas pluviais
- e) colocação de meios fios; e
- f) demais serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 3º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que fôr beneficiada com a execução da pavimentação.

Artigo 4º - Terminada a pavimentação de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 5º - O total das despesas ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários-devedores, com o respectivo débito total e respectivas cotas de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de quinze (15) dias, virem, examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

AFS/



# *Câmara Municipal de São Vicente*

- § 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.
- § 2º - De despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Câmara, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, na forma da legislação em vigor.
- § 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.
- Artigo 7º - Findo o prazo de quinze (15) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a seção competente fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.
- Artigo 8º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas total, anual e parcial, devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele fôr fazendo durante o prazo estipulado no artigo 9º dessa Lei.
- Artigo 9º - A cota de cada proprietário, será dividida em prestações mensais que variará entre 12 (doze) e 30 (trinta) meses de acordo com o que fôr estipulado no edital de concorrência, devendo a primeira ser paga dentro de 30 (trinta) dias da data do aviso e as demais prestações nos meses seguintes, até o último dia do mês.
- § 1º - O pagamento do débito referente ao exercício poderá ser antecipado no todo ou em parte.
- § 2º - O edital de concorrência pública, para a execução do serviço, deverá citar igual prazo para liquidação do débito à firma vencedora.
- § 3º - Os interessados em número que represente um terço do total da obra (metragem quadrada de calçamento) poderão recusar a execução do serviço, isso dentro do prazo estipulado no edital de concorrência, assim, como, poderão contestar o preço apurado para a execução da obra, após a abertura das propostas.

AFS/



# Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 10º - Vencido o prazo estipulado no artigo anterior, a prestação devida poderá ser paga dentro de trinta (30) dias, acrescida porém da multa de 10% (dez por cento)

§ Único - Vencidas 3(três) prestações, serão elas cobradas executivamente, procedendo-se da mesma forma, com relação ao restante da dívida.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1 956

a) JAYME PINHEIRO GUIMARÃES

(DESP. "ÀS COMISSÕES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO", de "FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA" e de "OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS"

Proc. 44/56

AFS/

87